

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 866, de 2018.

Publicação: DOU de 21 de dezembro de 2018.

Ementa: Autoriza a criação da empresa pública NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória nº 866, de 2018, autoriza a criação da empresa pública NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A, e é composta por vinte e três artigos.

O art. 1º determina que a nova estatal será uma empresa pública, constituída sob a forma de sociedade anônima, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Defesa, por meio do Comando da Aeronáutica, e sua criação se dará em decorrência da cisão parcial da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO.

Os arts 2º e 3º tratam da forma como se dará a cisão da Infraero e da versão para a NAV Brasil dos elementos ativos e passivos relacionados com a prestação de serviços de navegação aérea, incluídos os empregados, o acervo técnico, o acervo bibliográfico e o acervo documental.

O art. 4º estabelece que a sede da nova empresa pública será no Município do Rio de Janeiro, podendo haver dependências e filiais em outros Estados da Federação e no exterior.

O art. 5º define que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) convocará a Assembleia Geral de Acionistas da NAV Brasil e que o Comando da

Aeronáutica será responsável por apresentar à Assembleia o cronograma de cessão e transferência dos bens e das benfeitorias necessários ao início das atividades. O § 2º do art. 5º permite que peritos sejam designados (ou contratados) pelos Ministérios da Defesa e dos Transportes, Portos e Aviação Civil para elaborar laudo de avaliação da parcela do patrimônio da Infraero que será vertida.

O art. 6º trata da composição do capital social, que será formado pela versão do patrimônio da Infraero, pertencente integralmente à União, com a possibilidade de transformar a NAV Brasil em sociedade de economia mista por ato do Poder Executivo.

O art. 7º autoriza a União a transferir à NAV Brasil bens e benfeitorias da infraestrutura aeronáutica sob a responsabilidade do Comando da Aeronáutica destinados à prestação de serviços de navegação aérea.

O art. 8º estabelece o objeto da NAV Brasil: implementar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeronáutica destinada à prestação de serviços de navegação aérea que lhe for atribuída pela autoridade aeronáutica.

O art. 9º especifica as competências da NAV Brasil que, resumidamente, é gerenciar a infraestrutura e os serviços de navegação aérea que lhe sejam atribuídos, e todas as demais atividades decorrentes do seu âmbito de atuação, como atividades de telecomunicações, obras de infraestrutura, formação e treinamento de pessoal, estudos, projetos e planejamento.

O art. 10º estabelece que os recursos da NAV Brasil serão:

- as tarifas de navegação aérea;



- as receitas decorrentes da exploração de direitos autorais e intelectuais;
- os recursos provenientes de desenvolvimento de suas atividades e de convênios, ajustes ou contratos;
- os produtos de operações de crédito, comissões, juros e rendas patrimoniais, inclusive a venda de bens ou de materiais inservíveis; as doações, legados e receitas eventuais; e
- os recursos provenientes de outras fontes.

O art. 11 versa sobre a composição da Assembleia Geral, que será administrada por um Conselho de Administração com funções deliberativas e por uma Diretoria-Executiva, e contará, ainda, com um Conselho Fiscal e um Comitê de Auditoria Estatutário.

Os arts. 12 a 17 tratam do regime jurídico a que os empregados serão submetidos (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), e das principais características do quadro de pessoal. A contratação de pessoal permanente dar-se-á por meio de concurso público, podendo haver contratação de quadro de pessoal por tempo determinado nos quatro primeiros anos após sua constituição. Fica autorizada ainda a cessão de servidores e empregados públicos e a colocação de militares à disposição da empresa, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou de função de confiança. A nova empresa pública poderá patrocinar entidade fechada de previdência complementar.

O art. 18 determina que a NAV Brasil subrogará, integral ou parcialmente, todos os contratos e convênios em vigor firmados pela Infraero e pelo Comando da



Aeronáutica que digam respeito à prestação de serviços de navegação aérea transferidos à sua responsabilidade.

De acordo com o art. 19, a Infraero poderá prestar apoio técnico e administrativo à NAV Brasil, nos termos estabelecidos em contrato, pelo prazo de dois anos a partir de sua constituição.

O art. 20 estabelece que o Comandante da Aeronáutica disciplinará a autorização para exploração da infraestrutura aeronáutica destinada à prestação de serviços de navegação aérea pela NAV Brasil.

Os art. 21 e 22 alteram leis para adequar a nova estrutura criada. A navegação aérea passa a ser considerada atividade essencial. O Comandante da Aeronáutica terá a competência para reajustar as tarifas de navegação aérea pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou por outro que vier a substituí-lo, e proceder, quando couber, à sua revisão. Por fim, o produto da arrecadação das tarifas de navegação aérea relativas à utilização das instalações e dos serviços providos pelo Comando da Aeronáutica constituirá receita do Fundo Aeronáutico.

O art. 23 contém a cláusula de vigência, que será imediata.

Na Exposição de Motivos (EM) encaminhada, o Governo argumenta que a medida se justifica tanto sob o ponto de vista jurídico, como também econômico e administrativo, os quais, em conjunto, demonstram com clareza o interesse público da proposta.

Do ponto de vista jurídico, os serviços de navegação aérea constituem segmento específico de exploração econômica de titularidade da União, merecendo tratamento distinto em relação aos demais setores que compõem o ramo da aviação,



como, por exemplo, a infraestrutura aeroportuária e serviços de transporte aéreo. Ademais, afirma a EM, em que pese se tratar de serviço público com claro conteúdo econômico, não há indícios de que seja o momento para a abertura do setor a agentes privados. Fica, assim, demonstrado o relevante interesse coletivo na espécie, razão pela qual resta justificada a exploração da navegação aérea por empresa estatal, nos termos do art. 173, caput, da Carta de 1988.

Do ponto de vista administrativo, o Governo Federal sustenta que a proposta permite ganhos de eficiência regulatória, os quais afetarão positivamente a prestação dos serviços.

Atualmente, tanto os aspectos regulatórios como parte significativa das operações de navegação encontram-se sob a tutela do Comando da Aeronáutica. Entretanto, ao longo dos anos a Infraero absorveu, via delegação do Comando da Aeronáutica, parcela relevante do conjunto dos serviços de navegação aérea. Tal movimento, na visão do Governo, compromete sua eficiência e seu equilíbrio econômico-financeiro, porque tira a empresa do seu foco principal, que é a exploração da infraestrutura aeroportuária. Na visão do Governo Federal, A MPV traz eficiência para o setor na medida em que segrega as atividades de regulação e operação dos serviços de navegação aérea.

Ato contínuo, a EM segue com o argumento de que a nova reordenação do complexo setor da aviação contribuirá com um marco regulatório moderno e em sintonia com os padrões internacionais preconizados pela Organização da Aviação Civil Internacional – OACI.

O aspecto econômico, de acordo com o Governo Federal, também se justifica. De um lado, porque a medida permitirá a alocação mais eficiente dos



recursos. A nova entidade internalizará na administração pública indireta conceitos de gestão próprios do setor privado, aumentando os ganhos de eficiência na prestação do serviço público em tela.

De outro lado, a cisão da Infraero permitirá sua reorganização, consoante Plano de Reestruturação apresentado pelo Poder Executivo. O documento ressalta ainda que a NAV Brasil surgirá como empresa estatal não dependente de recursos do orçamento federal, conforme previsão do Plano de Negócios.

No campo das exigências constitucionais, o Governo justifica a edição da MPV na medida em que a disciplina trata do modo de prestação de serviço público de titularidade da União, com a criação de empresa estatal específica para o atendimento eficiente do mandamento constitucional e, portanto, de relevância. É urgente porque a segurança e eficiência dos serviços de navegação aérea exigem atenção permanente e imediata, e devem ser discutidos com a maior prioridade possível. É urgente porque o atual quadro econômico e financeiro da Infraero impõe que medidas efetivas sejam tomadas, em consonância com o compromisso assumido pelo Poder Executivo perante o Tribunal de Contas da União.

Brasília, 27 de dezembro de 2018.

Frederico Montenegro Filho
Consultor Legislativo